



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000174-81.2024.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante SILVIO JOSE DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000174-81.2024.8.26.0347

Apelante: Silvio Jose da Costa

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Matão – 2ª Vara Cível

Voto nº 35.310 – J.V.

ACIDENTE DO TRABALHO – MECÂNICO DE MANUTENÇÃO – FRATURA DE 5º METACARPO DA MÃO DIREITA - INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE SUPORTE LEGAL PARA A CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO ACIDENTÁRIA - BENEFÍCIO INDEVIDO.

Para a concessão do benefício acidentário é imprescindível a comprovação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de quaisquer destes requisitos desautoriza a reparação pretendida.

Recurso desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida pelo obreiro alegando ter sofrido acidente típico (fratura do 5º dedo da mão direita), resultando sequelas que reduzem sua capacidade para o trabalho e conduzem à percepção do benefício acidentário.

A ação foi julgada improcedente (fls. 176/183).

Irresignado, aduz o vencido estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício acidentário, mais consectários de estilo. Defende ser cabível a prestação acidentária, ainda que mínimas as sequelas (Tema 416, STJ), trazendo à baila o princípio da não vinculação do julgador ao laudo oficial e, sucessivamente, pede a conversão do julgamento em diligência, para realização de nova perícia

médica (fls. 188/199).

O recurso não foi respondido (certidão – fl. 205).

Instado o autor a corrigir sua representação processual (fls. 208/209), a determinação foi atendida com a juntada de procuração assinada de próprio punho pelo autor (fl. 215).

É o relatório.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência para renovação ou complementação da perícia.

O Juízo, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando existirem nos autos elementos suficientes para a formação de sua convicção.

In casu, verifica-se que o laudo técnico realizado é claro, objetivo e apresenta conclusão coerente com os exames existentes nos autos, não se vislumbrando qualquer dúvida, ou mesmo contradição que justificasse elucidação, logo, desnecessária a repetição ou complementação da prova técnica.

Destaque-se, também, que a disposição do artigo 480 do CPC prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador, o que não é o caso

dos autos.

Sem prejuízo, é certo que o mero inconformismo da parte com o resultado da perícia que não lhe foi favorável não é motivo para considerar o laudo nulo ou imprestável.

Passemos ao mérito.

Narra o autor, na inicial, que em 06/02/2023, sofreu acidente típico no exercício de suas funções, fraturando o 5º metacarpo da mão direita. Por conta disso sua capacidade laborativa foi reduzida. Houve emissão de CAT pela empregadora (fls. 49/50), tendo a autarquia concedido auxílio-doença previdenciário NB nº 31/642.686.992-2 no período de 22/02/2023 a 06/03/2023 (fl. 66).

Realizada perícia médica (fls. 93/109), o *expert* valendo-se dos exames físico e complementares acostado aos autos, concluiu que o obreiro apresenta sequelas parciais, leves e temporárias:

- “1. Há nexos entre o acidente de trabalho e a atividade laborativa;*
- 2. Não há prejuízo estético;*
- 3. Possui incapacidade leve, parcial e temporária para a atividade que exerce atualmente (e exercia na época do acidente)”* (fl.102).

As partes tiveram ciência do laudo e o autor, por sua vez, impugnou o parecer oficial (fls. 116/118). Os autos retornaram ao perito que ratificou sua conclusão (fls. 162/164).

Seguindo este entendimento, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda.

Com efeito, diante da incapacidade apurada (parcial e temporária), não há suporte fático para a concessão de qualquer benefício na esfera infortunistica. O auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade total e temporária; por sua vez, a aposentadoria por invalidez exige a demonstração da incapacidade total e permanente; e para a concessão do auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, situações não caracterizadas na presente demanda.

Em que pese a documentação médica acostada aos autos, cabe esclarecer que esta não é capaz de infirmar as conclusões da *expert* de confiança do juízo, vez que há elementos objetivos anotados no laudo oficial que comprovam a presença de incapacidade parcial e temporária, já esmiuçados acima.

Esclareço que a legislação acidentária somente se presta à indenização por incapacidade constatada, tendo inclusive a jurisprudência se firmado no sentido de não ser indenizável lesão que não represente incapacidade ou que não traga consequência para o

desempenho da atividade habitual do obreiro, como no caso em tela.

A perícia concluiu que as alterações apuradas não são causa de redução da capacidade de trabalho. Como dito, a lei acidentária indeniza a efetiva incapacidade, e não a lesão em si. Portanto, mesmo que haja sequela, se ela não reduzir, ainda que minimamente, a capacidade de trabalho do obreiro, como visto no caso em tela, não será devido o benefício acidentário.

Ademais, a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 416, ao referir que o auxílio-acidente é devido “*ainda que mínima a lesão*” não enseja concessão do benefício em qualquer caso, pois continua sendo requisito, para o deferimento da prestação em comento, “*a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido*”.

Assim, o Tema 416 não comporta a interpretação que muitas vezes se lhe atribui, pois não basta a mera constatação da lesão, é necessário que esta seja de tal monta que implique em efetiva redução da capacidade laborativa habitual, o que não se constata no caso concreto.

Ressalte-se que, embora o magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo encartado aos autos é claro, bem fundamentado e coerente, por isso deve ser acolhido como razão de decidir, não se revelando necessária a renovação ou complementação da prova.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, é mesmo o caso de manter a improcedência do pedido.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator